

REVISTA ESPAÇO PÚBLICO

Revista de Políticas Públicas da UFPE, Recife/PE, v. 9, ano 2024. ISSN Eletrônico 2595-5535

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA UMA ANÁLISE ACERCA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN PUBLIC ADMINISTRATION AN ANALYSIS OF THE NEW BIDDING LAW

FARIAS, Rebecca Vieira rebeccavieirafarias@gmail.com
FERREIRA JÚNIOR, Adiva Cardoso adivejunior@outlook.com
ARGOLO, Rafael da Silva rafael.argollo@hotmail.com
MENEZES, Lucas Evangelista lucasmenezesc@hotmail.com

RESUMO

Ao compreender que a natureza não é uma fonte inesgotável de recursos, a humanidade, dentro em um contexto global, passou a debruçar-se acerca da temática ambiental com o intuito de conter os danos já causados e implementar novas políticas voltadas à proteção ambiental. Por essa razão, diversos setores da sociedade passaram a aplicar a temática ambiental com o intuito de conter os danos ambientais, tendo, inclusive, a Administração Pública adotado tais condutas. Desse modo, ao promover a proteção conferida pela Constituição Federal de 1988 quanto a temática ambiental, a administração implementou novas diretrizes ambientais a serem aplicadas no processo licitatório, a exemplo da Lei Federal nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, que apesar de não ser o marco inicial de implementação do tema, trouxe alterações significativas quanto à sustentabilidade nas contratações públicas, e quanto ao conceito de compras públicas sustentáveis, de modo que a nova legislação tem como objetivo minimizar os danos ambientais ocasionados pela máquina estatal, de forma a induzir determinados comportamentos do mercado, bem como fomentar a prática de atos e rotinas sustentáveis pelos particulares.

Palavras-chave: Políticas públicas; licitações sustentáveis; desenvolvimento sustentável; sustentabilidade.

ABSTRACT

By understanding that nature is not an inexhaustible source of resources, humanity, within a global context, began to focus on environmental issues with the aim of containing the damage already caused and implementing new policies aimed at environmental protection. For this reason, several sectors of society began to apply environmental issues with the aim of containing environmental damage, with the Public Administration even adopting such conduct. Thus, by promoting the protection afforded by the 1988 Federal Constitution regarding environmental issues, the administration implemented new environmental guidelines to be applied in the bidding process, such as Federal Law No. 14,133/2021, known as the New Bidding Law, which despite not being the initial milestone for implementing the theme, it brought significant changes regarding sustainability in public procurement, and regarding the concept of sustainable public purchasing, therefore, the new legislation aims to minimize environmental damage caused by the state machinery, in order to induce certain market behaviours, as well as encourage the practice of sustainable acts and routines by individuals.

Keywords: Public policy; sustainable bidding; sustainable development; sustainability.

INTRODUÇÃO

Um dos objetivos mais emergentes para as sociedades, reside em promover o desenvolvimento humano sem, contudo, colocar em risco a existência de vida com dignidade para as atuais e futuras gerações, promovendo ainda a manutenção dos padrões adequados para a proteção do Meio Ambiente Natural e o desenvolvimento de condições que mantenham o justo equilíbrio ambiental.

Vive-se em um colapso climático. O Antropoceno¹, potencializado pelo Capitaloceno², potencializaram os danos ambientais causados, respectivamente, pelo ser humano e pelo modo capitalista de produção. Mais que isso, além dos danos ambientais, há ainda a chamada sociedade de risco, em que os perigos das ações humanas têm gerado danos invisíveis e imateriais.

Os perigos das alterações ambientais decorrentes do crescimento acelerado da economia e da indústria refletem em padrões de destruição de ecossistemas, perda de biodiversidade, uso e ocupação dos solos e desflorestação, representando ameaças ao ambiente, à sociedade e à economia.

Para Dos Santos Neto *et.al* (2024), essas mudanças provocam a longo prazo alterações no meio ambiente e, conseqüentemente, externalidades negativas para a sociedade. Assim, políticas públicas administrativas e legislativas precisam ser adotadas com o objetivo de alcançar um desenvolvimento sustentável

Com ciência desses danos e riscos ambientais, o legislador constituinte originário, ao normatizar a Constituição Federal de 1988, criou um marco ao estabelecer como dever do Estado a manutenção de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Com isso, é preciso reinventar novos mecanismos para promoção do desenvolvimento sustentável, a exemplo da aplicação da sustentabilidade nas contratações públicas.

Em detrimento do seu grande poder, influência e capital, a Administração Pública é classificada como sendo o maior comprador do mercado brasileiro. Por essa razão, o Poder Público possui a capacidade de determinar e influenciar a maneira como o mercado se desenvolverá, bem como as condições em que os produtos e materiais serão produzidos, a forma como os serviços serão prestados e como as obras serão executadas. Esse cenário é desencadeado pelo volume de aquisições que permite que o Estado escolha como fazer as contratações públicas, e com isso, ganham um papel estratégico no estímulo a uma economia mais sustentável.

Nesse sentir, a Nova Lei de Licitações, apesar de não ser o marco inicial de implementação do tema, trouxe alterações significativas quanto à sustentabilidade nas contratações públicas, e quanto ao conceito de compras públicas sustentáveis. A nova legislação mantém o desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos da licitação, e passa também a prever a temática como um princípio da licitação.

Desse modo, esta pesquisa busca responder a seguinte pergunta: as inovações trazidas pela nova lei de licitações são capazes de promover o desenvolvimento nacional sustentável?

¹ Crutzen conceitua o Antropoceno como: “Nos últimos três séculos, os efeitos dos seres humanos no ambiente global aumentaram. Devido a estas emissões antropogênicas de dióxido de carbono, o clima geral poderá afastar-se significativamente do comportamento natural durante muitos milênios. Parece apropriado atribuir o termo ‘Antropoceno’ à época geológica atual, em muitos aspectos dominada pelo homem, complementando o Holoceno [...]” (Crutzen, 2001, p.1).

² Moore, por sua vez, aborda o Capitaloceno desta forma: “Para a humanidade na era do capitalismo histórico, a criação do ambiente atingiu um estágio de desenvolvimento capaz de facilitar uma nova era geológica. Isso geralmente é chamado de Antropoceno (Era do Homem), mas é mais precisamente chamado de Capitaloceno (Era do Capital)” (Moore, 2015, p. 86).

Buscando responder ao problema supracitado, tem-se como objetivo geral analisar as formas como a variável sustentável pode ser inserida nas licitações e os impactos ocasionados pela sua implementação, utilizando da administração como um mecanismo de cumprimento das diretrizes constitucionais-ambientais.

E de maneira a atingir o aludido, especificamente, pretende-se verificar três inovações contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, sendo eles: o estabelecimento de remuneração variável com base em critérios que visam a sustentabilidade ambiental, a preferência para produtos certificados como de qualidade sob um aspecto ambiental e a exigência de certificação ambiental nos processos licitatórios, todas as análises visando responder ao problema proposto.

Como método de pesquisa científica utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental. A primeira é uma modalidade de pesquisa que se vincula à leitura, análise e interpretação de livros, periódicos, manuscritos, relatórios, teses, monografias, por intermédio de um planejamento de leitura que envolve uma triagem acerca do material angariado, acompanhado de um plano de leitura (Muzucato *et al.*, 2018).

Essa modalidade de pesquisa possibilita a investigação e apreciação de diversos materiais, ou seja, oportuniza uma gama de fenômenos, vez que se utiliza dos materiais de vários autores que abordam a temática estudada, tratando-se de uma metodologia mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente (Gil, 2002).

Ainda segundo Gil, a pesquisa bibliográfica é a modalidade de pesquisa que adota exclusivamente fontes bibliográficas, ou seja, um material previamente elaborado, podendo ser classificados como fontes bibliográficas os livros, publicações periódicas em jornais e revistas, bem como os artigos (Gil, 2002).

Por intermédio desses dois métodos, foram analisados artigos, matérias e pesquisas a respeito do tema, com a utilização da técnica de pesquisa denominada Snowballing, que conforme a definição dada por Greenhalgh e Peacock (2005), consiste na utilização de novos autores mediante referência de autores já encontrados.

A pesquisa foi conduzida em sites, jornais, periódicos, bem como na base de dados do Google Acadêmico e *Scielo*, por meio dos seguintes descritores: administração pública, lei de licitações, meio ambiente e sustentabilidade

Por fim, todas as obras analisadas possuem como recorte temporal apenas as obras publicadas após o advento da Lei Federal nº 14.133/2021.

1. MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Para além dos danos visíveis, vive-se hoje com os perigos dos danos invisíveis e imateriais. Assim, além da sociedade de danos, o mundo vive em uma sociedade de risco, por meio da superprodução de riscos que se complementam e invadem o terreno uns dos outros. Os riscos não são limitados aos efeitos e danos já ocorridos, constituindo, além destes, uma extensão futura (Beck, 2011). Em virtude disso, as políticas públicas devem ser assertivas no sentido de se identificar e combater os danos e riscos ambientais.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece a definição legal do que é considerado meio ambiente, o citado diploma menciona que o meio ambiente é classificado como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). Essa perspectiva permite concluir que o conceito de meio ambiente não está relacionado apenas à ideia de vida humana, mas abrange a vida em todas as formas, a sua preservação e manutenção.

Desse modo, o direito ao meio ambiente sadio possui duas vertentes, uma individual e outra coletiva, podendo abarcar uma ampla gama de titulares, indivíduos e grupos, sendo que a sua concretização se manifesta sobretudo em sua dimensão social. Aliás, o texto constitucional é revolucionário ao garantir a proteção ambiental para as gerações presentes e futuras.

Nesse sentir, Da Silva (2006) aduz que os direitos fundamentais são aqueles que o ordenamento jurídico assim os qualifica, vez que foram reconhecidos e positivados pelo ordenamento constitucional. Continuamente, ainda aduz que a consagração do direito fundamental ao meio ambiente, no art. 225 da Constituição Federal de 1988, tem um duplo significado: inicialmente tem relação com o objetivo de assegurar a dignidade humana e, em segundo lugar, como meio necessário para que o indivíduo e a coletividade possam desenvolver todas as suas potencialidades, de modo que a tutela do meio ambiente equilibrado como um direito ambiental perpassa pelas ações ativas dos entes públicos no que se relaciona à manutenção desse direito. Outro não é o entendimento, vez que a própria Constituição disciplina que o dever de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é da sociedade e do poder público.

Nesse viés, com o objetivo de assegurar que as próximas gerações possam usufruir de um ambiente ecologicamente equilibrado, a análise do princípio da sustentabilidade ambiental no processo licitatório, bem como os aspectos da legislação relativa ao processo de licitação se faz fundamental.

Isso porque, ao entender que os recursos naturais são finitos, enquanto, em contrapartida, as necessidades humanas são infinitas, nasce a necessidade de implementação de políticas públicas destinadas à proteção do meio ambiente, a exemplo da Administração Pública exigir das empresas participantes do certame de licitação o cumprimento de normas relativas aos cuidados com o meio ambiente.

Canotilho (1995) trata que não é suficiente ser ter um Estado Democrático de Direito sem que haja preocupação com as questões ambientais. Deve-se pensar em um Estado Ambiental. Molinaro (2007) chama essa fusão de Estado Socioambiental e Democrático de Direito, no qual as políticas públicas são tratadas de forma a sempre se seguir as questões ambientais.

2. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito de desenvolvimento econômico sofreu alterações no último século, isso porque, conforme disciplina Molina (2019), o desenvolvimento nasce interligado pelo novo conceito de desenvolvimento sustentável, como um resultado da necessidade de conceber o desenvolvimento pelas dimensões econômicas, políticas, sociais e ambientais.

Sanchs (2015) aborda que o desenvolvimento sustentável deve ser compreendido de uma forma multifacetada, em que há o avanço econômico e social sem que se comprometa as gerações futuras de suprirem as próprias necessidades. É, assim, um equilíbrio entre as necessidades econômicas e as necessidades ambientais. Para se garantir um desenvolvimento econômico, deve-se pensar em uma poupança ambiental intergeracional, tal qual a abordada por Rawls (1999), em que as gerações atuais poupam os recursos atuais para que as gerações futuras possam também os usufruir.

Desse modo, o conceito de desenvolvimento sustentável contemplado no século XXI é analisado sobre diferentes pontos de vista, vivenciando o desafio de promover o crescimento econômico voltado para a inclusão social, a conservação ambiental e a melhoria na qualidade de vida das pessoas. Nesse sentir, o desenvolvimento nacional está previsto no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, encontrando-se no rol dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Reis (2015) aponta que a inserção do desenvolvimento nacional sustentável como um princípio constitucional fundamental serve como base para a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais, isso porque, serve como base para a interpretação de

todos os demais poderes, em detrimento do entendimento de que todas as normas precisam ser visualizadas sobre o prisma da lei maior.

Diante de tal cenário, o meio ambiente é tido como direito de todos, sendo dever do Estado estimular e efetivar a preservação, estando ela relacionada ou não com suas atividades econômicas ou obras de infraestrutura.

3. FINALIDADES DA LICITAÇÃO: A INCLUSÃO DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

A licitação é o procedimento utilizado pela Administração Pública por meio da qual é feita a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. A necessidade de aplicação do regime licitatório encontra amparo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que está alicerçado na busca pela seleção da proposta capaz de gerar a contratação mais vantajosa.

Da Cruz e Pazinato (2023), pontuam que o Estado não possui recursos próprios para atender todas as demandas inerentes à vida em sociedade, por essa razão, precisa se amparar no auxílio de particulares, por intermédio do recrutamento de bens, obras e serviços de terceiros, os quais poderão fornecer os bens e serviços necessários para o pleno funcionamento da Administração Pública. Os autores ainda pontuam que a licitação é uma ferramenta importante para garantir contratos que sejam mais benéficos para o país. Em princípio, a concorrência mútua entre os proponentes é vantajosa na obtenção da melhor proposta.

Salienta-se que nesses casos, geralmente, a contratação do particular desencadeia para a Administração Pública em uma forma mais viável, econômica e eficiente de angariar os bens e serviços dos quais precisa, pois, dada a natureza especializada de muitas das atividades que são necessárias para o andamento das atividades administrativas, a sua realização de forma direta pelo Poder Público não seria economicamente viável ou sequer seria realizado de forma satisfatória.

Segundo De Souza (2022), a discussão em torno da preservação do meio ambiente, aliada ao desenvolvimento econômico, recebeu maior atenção no que tange à aquisição de produtos pelo procedimento licitatório, fazendo com que a proposta mais vantajosa não seja, necessariamente, a de menor valor, e sim, a que atenda de melhor forma o interesse público.

Nesse sentir, a Lei Federal nº 14.133 de 2021 trouxe inovações importantes ao cenário das contratações públicas e é responsável por revogar a Lei de Licitações nº 8.666/1993, a Lei do Pregão nº 10.520/2002 e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações nº 12.462/2011. Contudo, existe um período de transição para adaptações e adequações, com a União e os Estados dispondo de até dois anos para migrar para a nova lei. Enquanto, municípios com mais de 20 mil habitantes possuem até seis anos para adotar a nova normativa. (BRASIL, 2021).

Desta forma, a Lei nº 14.133, de 2021, também denominada de nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tem o propósito de gerir as ações que envolvem dinheiro público com obras, compras e contratações, no intuito de assegurar a sua correta destinação.

Constata-se, portanto, que a licitação desempenha um papel fundamental ao garantir a eficiência e a transparência nas contratações do setor público, cumprindo uma exigência constitucional. Ao incorporar critérios socioambientais, por meio da licitação sustentável, reforça a sua importância na promoção do desenvolvimento sustentável e na preservação dos recursos naturais.

3.1. Principais alterações introduzidas pela lei nº 14.133/2021

A nova Lei de Licitações, consubstanciada na Lei nº 14.133/2021, demonstra a intenção do legislador em imprimir maior eficiência ao procedimento licitatório, bem como transformá-lo

em instrumento de promoção da sustentabilidade. Para tanto, incluiu diversos dispositivos que demonstram a preocupação com o ciclo de vida do objeto a ser contratado e da prevenção da prática do sobrepreço, do superfaturamento e dos preços manifestamente inexequíveis nos processos (Brasil, 2021).

Além de tudo, é conveniente mencionar que a nova lei de licitações estipula uma série de dispositivos que buscam materializar o preceito do desenvolvimento nacional sustentável através das contratações públicas, a exemplo, cita-se o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que aponta a necessidade da Administração Pública observar, no planejamento das suas contratações, os objetivos estabelecidos no caput do referido artigo, a fim de alcançar, dentre outros, o desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2021).

Ainda no art. 11, o inciso I aborda as questões relacionadas à sustentabilidade, ao incorporar o conceito de proposta mais vantajosa ao aspecto do ciclo de vida do objeto. Nesse sentido o art. 23, parágrafo primeiro, e seus incisos, traça parâmetros para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, destinados a atingir a “potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto” (Brasil, 2021).

No mesmo sentido, o parágrafo primeiro do art. 34 estabelece que

custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento (BRASIL, 2021).

Não somente, o art. 11, parágrafo único, da nova Lei de Licitações, estipula que a “alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos [...]” (Brasil, 2021). Nesse sentir, Freitas (2022) pontua que a avaliação e a gestão de riscos funcionam como ferramentas cruciais para operacionalizar a governança sustentável.

Vale destacar ainda a previsão do art. 18 da lei em comento que enfatiza que a fase preparatória deve “abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação”, inclusive “a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido” e, entre outros itens, “a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual” (Brasil, 2021).

Ainda em função de transformar a nova lei de licitações em um instrumento de promoção da sustentabilidade, o artigo 26 da Lei no 14.133/2021, prevê a possibilidade do estabelecimento de margem de preferência de até 10% (dez por cento) para os bens manufaturados e para os serviços nacionais que estejam em consonância com as normas técnicas brasileiras e para os bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis (Brasil, 2021).

Em contrapartida, quanto à preferência pelos bens manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica, conforme previsão do art. 3º, §§5º ao 12º, da Lei 8.666/1993 (redação dada pela Lei 12.349/2010), a Lei manteve a sua previsão, mas com algumas alterações em relação aos percentuais, os quais variam entre 10 e 20% (art. 26, §2º ao §4º).

A sustentabilidade ambiental também aparece como critério para possibilitar “remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado” no art. 144 da Lei nº 14.133/2021. Com isso, a remuneração vaiável “terá como base as metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato”.

A nova legislação estabelece que os critérios de sustentabilidade ambiental podem ocasionar em uma remuneração variável para o contratado. Tais critérios, se objetivo e adequadamente estipulados, podem trazer importantes vantagens à Administração Pública no que se refere à sua própria performance ambiental.

Para Da Cruz e Pazinato (2023) com a inserção de conceitos como o ciclo de vida do objeto e do desenvolvimento nacional sustentável é possível que a Administração Pública, sob diversas circunstâncias, considere mais vantajosa a contratação de uma determinada proposta de valor mais elevado, em detrimento de outras que tenham um menor custo econômico, em razão dos menores custos ambientais apresentados futuramente.

Os autores ainda pontuam que a Lei nº 14.133/2021 difundiu o significado do conceito de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, isso porque a sustentabilidade passou a ser um dos alvos da contratação pública, razão pela qual é aplicada em todas as fases do procedimento licitatório, perpassando pelo planejamento da contratação até a execução do contrato, como também quanto ao descarte do objeto com a finalidade adequada (Da Cruz; Pazinato, 2023).

O entendimento do que vem a ser o resultado mais vantajoso, traz consigo o compromisso do Poder Público em buscar a satisfação dos valores consagrados nas normas constitucionais e legais.

Assim, a legislação aqui estudada consolida as contratações públicas como uma ferramenta estratégica para o estímulo da criação de um modelo que vise o desenvolvimento nacional sustentável, de modo que a temática não pode mais ser analisada com um mero instrumento de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública.

Desse modo, as aquisições feitas pelo Poder Público ganham notoriedade na implementação do desenvolvimento sustentável, sendo capaz de estimular a economia, através da inovação tecnológica, e o progresso social por intermédio da preservação do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada, chega-se à conclusão de que a variável socioambiental aplicada no processo licitatório tem como objetivo minimizar os danos ambientais ocasionados pela máquina estatal, de modo a induzir determinados comportamentos do mercado, bem como fomentar a prática de atos e rotinas sustentáveis pelos particulares. Isso acontece dado ao fato de que o Poder Público possui o condão de levar a uma economia sustentável, ante o seu poder de compra e do volume de aquisições que permite que a Administração Pública dite as condições em que a prestação do serviço e a execução das obras deveram ser realizadas.

Com esse objetivo em mente, é preciso estipular condutas, a exemplo do que traz a nova legislação. Nesse interim, merece destaque algumas previsões trazidas pela Nova Lei de Licitações, em especial, cita-se três delas: a possibilidade de estabelecer uma remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado com base em critérios de sustentabilidade ambiental (art. 144, § 1º), a possibilidade de estabelecer margens de preferência para produtos certificados como de qualidade, em especial sob o aspecto ambiental (art. 26), bem como a previsão do artigo 42 da Lei em comento que introduziu a exigência de certificação ambiental nos processos licitatórios.

De modo geral, é possível indicar que uma das hipóteses de benefício gerada pela Lei nº 14.133/2021 refere-se as novas diretrizes de controle destinadas as contratações públicas, as quais visam que a Administração Pública realize contratações com maior eficiência e transparência, a fim de que atinjam resultados mais vantajosos. Isto é, a nova legislação terá cada vez mais destaque na governança pública, visto a sua natureza essencial de melhoria e de controle dos procedimentos de licitação e das contratações, em razão do atendimento das necessidades da própria Administração e da sociedade

Verifica-se, ainda, que com o a aplicação da nova legislação não é mais justificável que a Administração Pública utilize o processo licitatório e as contratações públicas apenas para a satisfação imediata das necessidades do Estado, é necessário pensar nos valores ambientais consagrados nas normas constitucionais e legais.

Isso mostra que a seleção das propostas que garantem os contratos mais vantajosos não se baseia apenas em critérios econômicos, de modo que a administração pública também deve considerar outros critérios, a exemplo da análise da gestão de riscos, ciclo de vida do objeto e da remuneração viável.

Ante o exposto, verifica-se que a Nova Lei de Licitações ocasionou numa evolução significativa quanto a aplicação das práticas sustentáveis na gestão pública, representando um marco importante na busca pela efetivação da sustentabilidade na administração estatal, vez que estabeleceu diretrizes e critérios mais claros para a incorporação de aspectos socioambientais nas contratações públicas.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de licitações e contratos administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em 16 fev. 2024

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31º de agosto de 1981. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 16 fev. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito público do ambiente**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

CRUTZEN, Paul Josef. Geology of Mankind: The Anthropocene. **Nature**, 2002.

DA CRUZ, André Barbosa; PAZINATO, Liane Francisca Hüning. **A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO BRASIL–LEI Nº 14.133/2021**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0235_0263.pdf. Acesso em: 18 fev. 2024

DA SILVA HONORATO, Ellen; PINHEIRO, Daniel Moraes. **ANÁLISE DOS AVANÇOS TRAZIDOS PELA LEI N. 14.133 NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**. Disponível em: https://www.udesc.br/arquivos/udesc/id_cpmenu/16956/AN_LISE_DOS_AVANÇOS_TRAZIDOS_PELA_LEI_N_14_133_NO_ÂMBITO_DAS_LICITAÇÕES_SUSTENTÁVEIS_16956_589841893_16956.pdf. Acesso em: 16 fev. 2024

DA SILVA, Solange Teles. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado avanços e desafios. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, n. 6, 2006.

DE JESUS JÚNIOR, Guilhardes; SILVA, Gramille Santos. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. **Diké-Revista Jurídica**, v. 22, n. 23, p. 242-270, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.36113/dike.23.2023.3826>. Acesso em: 31 jul. 2023

DOS SANTOS NETO, G. C. et al. Desafios ao desenvolvimento sustentável: Uma análise do ODS 1 em Itabuna, Bahia, Brasil. **ESPAÇO PÚBLICO - Revista de Políticas Públicas da UFPE**, v. 9, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/politicaspUBLICAS/article/view/261075>. Acesso em: 28 mar. 2024

FREITAS, Juarez. Nova Lei de Licitações e o ciclo de vida do objeto. **Revista de Direito Administrativo**, v. 281, n. 2, p. 91-106, 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/86046>. Acesso em: 28 mar. 2024

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GREENHALGH, Trisha; PEACOCK, Richard. **Effectiveness and efficiency of search methods in systematic reviews of complex evidence: audit of primary sources**. *Bmj*, v. 331, n. 7524, p. 1064-1065, 2005. Disponível em: <https://www.bmj.com/content/331/7524/1064.short>. Acesso em: 17 fev. 2024.

VIEIRA, Lucas Pacheco; PUERARI, Adriano. A Sustentabilidade na nova Lei de Licitações. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 11, n.19, p. 56-81, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.18815/sh.2021v11n19.502>. Acesso em: 14 fev. 2024.

MAZUCATO, Thiago et al. **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Penápolis: Funep, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/11165>. Acesso em 05 jan. 2024.

MOLINA, Márcia Cristina Gomes. Desenvolvimento sustentável: do conceito de desenvolvimento aos indicadores de sustentabilidade. **Revista Metropolitana de Governança Corporativa (ISSN 2447-8024)**, v. 4, n. 1, p. 75-93, 2019. Disponível em: <http://35.247.246.3/index.php/RMGC/article/view/1889>. Acesso em: 17 mar. 2024

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

MOORE, Jason W. **Capitalism in the web life**. Londres: Verson, 2015.

NIEBUHR, Pedro. **As licitações estão na nova Lei de Licitações**. Observatório da Nova Lei de Licitações. Nova Lei Licitação, [sl], 04 dez. 2019. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2019/12/04/as-licitacoes-sustentaveis-na-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

RAWLS, John. **A theory of justice**. 2 ed. Cambridge: The Balknap Press of Harvard University Press, 1999.

REIS, Luciano Elias; BACKES, Camila. A licitação pública e sua finalidade de promover o desenvolvimento nacional sustentável. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 19, n. 30, 2015. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1590>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SACHS, Jeffrey. **The age of sustainable development**. New York: Columbia University Press, 2015.